



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831-64.
2012.6.13.0064 – CLASSE 6 – CAMPO BELO – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Luiz Fux
Agravante: Romeu Tarcísio Cambraia
Advogada: Irene Gonçalves Martins Paula
Agravantes: Marco Túlio Lopes Miguel e outro
Advogados: Rodrigo Rocha da Silva e outros
Agravada: Coligação Campo Belo Melhor
Advogados: Sheldon Geraldo de Almeida e outros

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO POR ROMEU TARCÍSIO CAMBRAIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE ASSENTADA PELA CORTE REGIONAL ELEITORAL. POTENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR ROMEU TARCÍSIO CAMBRAIA E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR MARCO TÚLIO LOPES MIGUEL E RICHARD MIRANDA RESENDE.

1. O agravo regimental, quando protocolado no Tribunal de origem em face de decisão monocrática proferida por Ministro deste Tribunal Superior Eleitoral, não pode ser conhecido, ante a sua patente intempestividade. Precedente: AgR-AI nº 11.149/SC, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 15.4.2010.

2. O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral.

3. *In casu*,

a) o TRE/MG, ao sopesar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu pela prática de propaganda eleitoral irregular em veículos (ônibus), conduta que não caracterizou o abuso de poder político ou de autoridade, em virtude da ausência de potencialidade.

b) Consectariamente, a inversão do julgado, quanto à ausência de comprovação da propaganda eleitoral irregular, implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, não se limitando à análise da moldura ou das premissas fáticas assentadas no acórdão fulminado.

4. Incidência dos Enunciados das Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental interposto por Romeu Tarcísio Cambraia não conhecido e agravo regimental interposto por Marco Túlio Lopes Miguel e Richard Miranda Resende desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental de Romeu Tarcísio Cambraia e desprover o agravo regimental de Marco Túlio Lopes Miguel e Richard Miranda Resende, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de março de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravos regimentais interpostos por Marco Túlio Lopes Miguel e Richard Miranda Resende (fls. 904-916) e por Romeu Tarcísio Cambraia (fls. 936-950) contra decisão monocrática de fls. 895-901, proferida pelo Ministro Dias Toffoli, que negou seguimento aos agravos de instrumento manejados pelos ora Agravantes.

Inconformados com a decisão *supra*, Marco Túlio Lopes Miguel e Richard Miranda Resende interpõem o presente recurso, alegando, em síntese, que, *“conforme amplamente demonstrado nos embargos de declaração, no recurso especial e no agravo, a prova testemunhal não apreciada atesta, justamente, que, naquele dia, a cerimônia em comemoração ao Dia da Independência, encerrou-se muito antes do horário consignado no referido documento (‘10:00h’)”* (fls. 908).

Sustentam que, *“em que pese a contratação simultânea – e desvinculada – dos serviços de sonorização tanto pelo Município de Campo Belo quanto pela campanha dos ora agravantes, em momento algum houve prestação simultânea de serviços para ambos”* (fls. 909).

Indicam precedentes jurisprudenciais (fls. 911).

Romeu Tarcísio Cambraia também interpôs agravo regimental, no qual alegou, em síntese, ausência de necessidade de revisão de fatos e provas (fls. 940).

Afirma que houve *“decisão extra petita, com inclusão de fatos e situações que estão fora ou além do foco do fato alegado pela representação que deu origem à AIJE, e que, conforme provado, não tiveram absolutamente nada de irregularidade”* (fls. 940).

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, a presente irresignação não merece prosperar.

Ab initio, cumpre observar que o agravo regimental interposto por Romeu Tarcísio Cambraia (fls. 936-950) não pode ser conhecido, ante a sua intempestividade.

A decisão monocrática de fls. 895-901 foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 9.5.2014 (fls. 903) e o Agravante protocolou agravo regimental em 14.5.2014 no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, sob o protocolo nº 105.390/2014 (fls. 936). O recurso foi encaminhado para este Tribunal Superior Eleitoral por meio do Ofício nº 1005/14 (fls. 935).

Dessa forma, o agravo regimental é intempestivo, pois não foi protocolado perante o Tribunal Superior Eleitoral, órgão prolator da decisão recorrida e competente para o julgamento do recurso. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias previsto no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do e. TSE. *In casu*, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi publicada em 1º.2.2010, logo, é intempestivo o agravo regimental interposto somente em 8.2.2010.

2. Segundo a jurisprudência do e. TSE, o 'agravo regimental contra decisão monocrática do relator no Tribunal Superior Eleitoral deve ser ajuizado perante essa Corte, e não no Tribunal de origem' (AAG nº 2.336/RJ, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 30.3.2001). Cito ainda o AAG nº 5.781/RN, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.9.2005. Assim, a interposição deste agravo regimental diretamente no TRE/SC não tem o condão afastar a intempestividade do apelo.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AI nº 11.149/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 15.4.2010).

Em relação ao agravo regimental interposto por Marco Túlio Lopes Miguel e Richard Miranda Resende (fls. 904-916), ao contrário do que apontaram os Agravantes, não há como olvidar o fato de que a pretensão veiculada pugna pelo reexame do complexo fático-probatório acostado aos

autos, e não pelo reenquadramento jurídico dos fatos, o que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual.

A dogmática processualista distingue a reapreciação dos fatos e das provas carreadas aos autos da qualificação jurídica dos fatos. Enquanto técnica orientada à valoração dos critérios jurídicos concernentes à prova e à formação da convicção, o reexame de provas se conecta umbilicalmente à ideia de convicção. É dizer: o reexame de provas implica *a fortiori* a formação de nova convicção, por parte do magistrado, acerca dos fatos narrados. Com a vedação ao reexame, interdita-se que a instância judicial *ad quem* examine se houve (ou não) a adequada apreciação da prova pelos órgãos jurisdicionais inferiores, em quando da formação da convicção acerca dos fatos.

O mesmo não ocorre, entretanto, quando se procede à redefinição e à qualificação dos fatos (*i.e.*, ao *reenquadramento jurídico* dos fatos). A requalificação jurídica dos fatos ocorre em momento ulterior ao exame da relação entre a prova e o fato, partindo da premissa de que o fato está devidamente provado. Trata-se, à evidência, de *quaestio juris*, que pode, ao menos em tese, ser objeto dos recursos excepcionais – extraordinário e especial. Captando com invulgar felicidade a distinção *supra* entre reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que

o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos [...].

Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; [...] viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório. [...]

Por outro lado, a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada

tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica [...].

(MARINONI, Luiz Guilherme. "Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário". In: *Revista Genesis de Direito Processual Civil*. Curitiba, núm 35, p. 128-145).

No caso *sub examine*, após analisar os elementos probatórios, o TRE/MG concluiu pela manutenção da sentença quanto à aplicação de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular realizada em veículos (ônibus), conduta que não caracterizou abuso de poder político ou de autoridade, pela ausência de potencialidade.

Deveras, extrai-se do voto condutor do aresto proferido pela Corte Regional (fls. 698) e devidamente reproduzido no *decisum* monocrático (fls. 899):

Considerando as razões da sentença e os fundamentos apontados pelo Ministério Público Eleitoral, que deixaram aqui enfatizados que o veículo era utilizado naquela data e situação por ambos, município e candidato, e havendo propaganda de forma indevida; considerando a própria discussão quanto ao seu custeio, que foi travada nos autos, e pelo enquadramento realizado; ainda, que não há a potencialidade no fato, nego provimento a todos os recursos, na esteira do parecer ministerial.

Destarte, a inversão do julgado, quanto à ausência de comprovação da propaganda eleitoral irregular, implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, não se limitando à análise da moldura ou das premissas fáticas assentadas no acórdão fulminado, reclamando, bem por isso, o reexame de fatos e provas, providência que se revela defesa às Cortes Superiores, máxime porque não atuam como terceira instância revisora, a teor dos Verbetes das Súmulas nºs 7 do STJ¹ e 279 do STF².

Demais disso, andou bem o Ministro Dias Toffoli quando asseverou que o agravo interposto por Marco Túlio Lopes e outro apenas e tão somente se limitou a reproduzir as razões aduzidas no recurso especial

¹ STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

² STF. Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

eleitoral, circunstância que atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ex positis, mantenho *in totum* a decisão agravada, não conheço do agravo regimental interposto por Romeu Tarcísio Cambraia e desprovejo o agravo regimental interposto por Marco Túlio Lopes Miguel e Richard Miranda Resende.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 831-64.2012.6.13.0064/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Romeu Tarcísio Cambraia (Advogada: Irene Gonçalves Martins Paula). Agravantes: Marco Túlio Lopes Miguel e outro (Advogados: Rodrigo Rocha da Silva e outros). Agravada: Coligação Campo Belo Melhor (Advogados: Sheldon Geraldo de Almeida e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de Romeu Tarcísio Cambraia e desproveu o agravo regimental de Marco Túlio Lopes Miguel e Richard Miranda Resende, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 5.3.2015.